



Lorena, 05 de maio de 2025.

Processo nº 234/2025

Dispensa Eletrônica nº 05/2025

Assunto: Impugnação ao edital

EMENTA:

Câmara Municipal. Administrativo. Dispensa Eletrônica. Impugnação ao Edital da Dispensa Eletrônica nº 05/2025 cujo objeto é a para contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de inspeção técnica das condições de segurança contra incêndio do prédio da Câmara Municipal de Lorena, incluindo a verificação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, manutenção preventiva e corretiva dos extintores de incêndio, realização de testes hidrostáticos nas mangueiras e treinamento da brigada de incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Indeferimento. Desnecessidade de inscrição no referido conselho. Homenagem aos princípios da isonomia e da competitividade. Indeferimento que se impõe.

Trata-se de impugnação realizada pela empresa Luciana Dalpra Coelho de Castro, CNPJ nº18.864.327/0001-77 em relação ao Edital da Dispensa Eletrônica nº05/2025, oriundo do Processo Administrativo nº234/2025, cujo objeto é para contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de inspeção técnica das condições de segurança contra incêndio do prédio da Câmara Municipal de Lorena, incluindo a verificação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, manutenção preventiva e corretiva dos extintores de incêndio, realização de testes hidrostáticos nas mangueiras e treinamento da brigada de incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em síntese a empresa impugnante requer que revise o item 5.10 e demais do Edital; alega ser necessária no ato da licitação a exigência de registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) como documento essencial à habilitação técnica, bem como, atestado acervado junto a esses Conselhos; pugna ainda, que a empresa contratada realize laudos conforme NBR 13714, NBR 17240, Its 22 e 23 do CBPMESP, NR23 e outras obrigatórias as Leis vigentes.



Este é o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo.

Antes de adentrar ao tema especificamente, cabe ressaltar que a representante Legal da empresa Luciana Dalpra fundamentou sua impugnação com base no art. 41 e seus parágrafos da Lei Federal 8.666/93, lei esta revogada pela Lei Federal nº14.133/2021 conhecida como Nova Lei de Licitações, o que por si só já caberia o não acolhimento da presente impugnação.

Quanto as normas gerais da lei 14.133/21, a empresa também desconhece cabalmente os artigos que a dispõe, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

E o que se busca no procedimento licitatório é a ampla concorrência, conforme se estabelece o texto art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, abaixo transcrito:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas". Grifo nosso

Dito isto, os objetivos que envolvem o referido procedimento de licitação ressoam como evidente prática comercial (prestação de serviços com intuito de lucro), de modo que o desenvolvimento dessas atividades não caracteriza ato privativo de engenheiro.

Anoto que o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º), nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/MT. **REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL**. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"** (Lei 6.839/1980, art. 1º). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como objeto social a prestação de serviços de manutenção em hidráulica, elétrica, sanitária, **pintura** e jardinagem paisagística. **Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por não ter como atividade básica, a própria do profissional engenheiro, nem prestar serviços dessa natureza a terceiro.** 3. **Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da autora não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.194/1966, privativas de profissional engenheiro, inexistente, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.** 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 10029682120194013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/04/2021, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/05/2021 PAG PJe 12/05/2021 PAG) (grifei e negritei)

No mesma esteira é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais, já se firmaram no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo". (REsp 1257149/RN , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Assim, entende-se que referida exigência afrontaria os princípios da competitividade e da isonomia, trazendo restrição indevida ao pleito, como já mencionado anteriormente, e como já se decidiu:

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Remessa Necessária nº 0800622-75.2015.8.12.0013 - Jardim

Relator: Des. Vilson Bertelli

Juízo Recorr. : Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jardim

Recorrido : T2 Engenharia e Arquitetura Indústria e Comércio Ltda

Advogado : Glauco Lubacheski de Aguiar (OAB: 9129/MS) e outro

Recorrido : Município de Jardim

Proc. Município : Juliano da Cunha Miranda (OAB: 11555/MS) e outro

Interessado : Prefeito Municipal de Jardim

EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO – EXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – RESTRIÇÃO ILEGAL.

01. Ilegalidade consubstanciada na possibilidade de participação apenas de licitantes com inscrição no CREA, tendo em vista seu caráter restritivo e desarrazoado, violador da competitividade do certame e da busca da melhor proposta possível para a administração pública.

02. Se a intenção do edital é de que a empresa licitante esteja inscrita em órgão profissional afeto ao objeto da licitação (reforma e ampliação de terminal rodoviário), pode ser considerado tanto o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) quanto o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Sentença mantida.

Ademais, o item 5.10 do Termo de Referência estabelece que todos os serviços deverão ser executados em conformidade com o projeto de combate a incêndio da Câmara Municipal de Lorena, bem como com a NR 23, o Decreto Estadual nº 63.911/2018, as Normas Técnicas da ABNT aplicáveis aos equipamentos e serviços contratados, além de demais legislações e normativas pertinentes vigentes no âmbito municipal, estadual e federal.

Complementarmente, o subitem 5.10.1 prevê que, **em caso de atualizações nas normas ou exigências legais**, a empresa contratada **deverá adaptar os serviços prestados para atender às novas determinações**, o que assegura a obrigatoriedade de observância às normas atualizadas e específicas do Corpo de



Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), como as Instruções Técnicas (ITs) mencionadas.

Por fim, a elaboração de laudos e relatórios técnicos já está implícita nas obrigações contratuais, devendo sempre observar as normas técnicas vigentes, inclusive no que tange à calibração de equipamentos e à responsabilidade técnica, garantindo a segurança operacional e jurídica da edificação, conforme exigido em legislação correlata e normativos do CBPMESP.

Dessa forma, conclui-se que **o edital contempla de maneira suficiente e adequada as exigências legais e normativas relativas à execução dos serviços**, inclusive aquelas indicadas na impugnação, razão pela qual **não se faz necessária a modificação do texto editalício**.

Diante do exposto, conhece-se do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito o mesmo deve ser IMPROVIDO, indeferindo-o em homenagem a competitividade, evitando-se o caráter restritivo da exigência, buscando a melhor proposta para a Administração Pública.

HENRY WILSON BRAGA DE SIQUEIRA

Agente de Contratação

GILBERTO LUIZ DE CAMPOS

Membro/Equipe de Apoio

**ORIGINAL
ASSINADO**

ADRIANE PATRÍCIA RAMOS CAPUCHO

Membro/Equipe de Apoio

Ratifico o entendimento. Encaminhe-se para as devidas publicações.

Lorena, _____ de _____ de 2025

Presidente